SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411260 - MG (2023/0237592-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO CARVALHO COSSO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
		NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
		TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
		SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
		DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
		MARIANA RESENDE - MG205466
		ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337
		ANNA KARINA RODRIGUES CARNEIRO - MG214643
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou a tese de que é anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador – e vice-versa – baseada em suposto inadimplemento de deveres derivados do contrato de seguro, conforme disposto no art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil de 2002 (art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA42734738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2024 17:49:53
Código de Controle do Documento: b87a62b3-c46a-43fb-8c25-643a16757d34

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42734738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2024 17:49:53
Código de Controle do Documento: b87a62b3-c46a-43fb-8c25-643a16757d34

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411260 - MG (2023/0237592-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDUARDO CARVALHO COSSO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
		NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
		TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
		SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
		DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
		MARIANA RESENDE - MG205466
		ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337
		ANNA KARINA RODRIGUES CARNEIRO - MG214643
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou a tese de que é anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador – e vice-versa – baseada em suposto inadimplemento de deveres derivados do contrato de seguro, conforme disposto no art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil de 2002 (art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO CARVALHO COSSO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.111-1.117), assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA

Documento eletrônico VDA42264437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 45b27c54-31fb-4f34-8c5e-35dffb585c27

DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, o recorrente reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, passível de justificar a ofensa aos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC/2015.

Afirma que os fundamentos da decisão agravada estão embasados em premissas equivocadas.

Destaca que "não houve recusa, em relação à qual teria tido ciência o Agravante para fins de início do dito prazo prescricional ânuo. O que houve, no caso dos autos, foi o CANCELAMENTO da apólice, pura e simplesmente, e não a negativa de cobertura" (e-STJ, fl. 1.125).

Assevera que, "ainda que se quisesse considerar a ocorrência da prescrição ânua, considerando-se como 'ciência' a data do cancelamento – e não da [recusa], que não ocorreu –, o pedido subsidiário está calcado em outro fundamento" (e-STJ, fl. 1.125).

Frisa que "a notificação enviada pelo Agravante jamais pode ser considerada como marco inicial para contagem do prazo prescricional, porquanto era justamente naquela data em que buscava por informações claras e precisas para que, a partir de então, pudesse tomar as medidas cabíveis" (e-STJ, fl. 1.125).

Alega que não incide a Súmula 7/STJ.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.138).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo

Documento eletrônico VDA42264437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 45b27c54-31fb-4f34-8c5e-35dffb585c27

Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 928-944), com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 4º, I, 6º, III, do CDC; 7º, 139, I, 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC/2015; e 187 e 206, § 3º, V, do CC/2002.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 1.070-1.071), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 1.121-1.133), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.111-1.117).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, o recorrente apontou omissão e deficiência na fundamentação do aresto recorrido, afirmando que o Tribunal de origem não examinou a impossibilidade de aplicação do prazo prescricional anual à ação por ele proposta em desfavor da seguradora recorrida.

Nos fundamentos expostos na decisão agravada, ficou constatada a ausência de violação aos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II, do CPC/2015.

Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

A esse respeito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OBJETIVO DE REFORMA DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. EQUIPARAÇÃO AO ASSISTENTE. ASSESSORIEDADE.
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. O terceiro possui legitimidade para recorrer de decisão judicial quando não é parte, mas, para tanto, deve ter interesse jurídico no processo e atuará de forma análoga ao assistente.
> 3. A assistência simples segue o regime da acessoriedade, cessando se o

Documento eletrônico VDA42264437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 45b27c54-31fb-4f34-8c5e-35dffb585c27

assistido não recorre. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1909451/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
1- Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2- Assiste razão à embargante ante a existência de erro material no acórdão recorrido, pois em seu dispositivo divergência entre o valor dos honorários indicado por extenso e o valor dos honorários indicado em algarismos arábicos, devendo prevalecer o primeiro.
3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.
(EDcl no REsp 1961480/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 07/04/2022)

Conforme bem assentado no julgado impugnado, o Tribunal de origem foi claro e assertivo quando reconheceu a implementação do prazo prescricional anual à demanda movida pelo recorrente contra a seguradora agravada.

A propósito, confira-se (e-STJ, fls. 882-885):

Cuida-se de Ação Cominatória ajuizada Eduardo Carvalho Cosso em face de Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. em razão de cancelamento unilateral da apólice.
Em 29/08/2011 o autor contratou o seguro de vida fornecido pela ré (ordem 04). Tempos depois, em 2016, foi diagnosticado com neoplasia maligna, sendo necessária a realização de tratamentos onerosos (ordem 06).
Após solicitar a cobertura do gasto à seguradora, o autor obteve resposta em 24/07/2017 (ordem 11).
A apelada negou o pedido e cancelou a apólice nos seguintes termos:
[...]
Da atenta leitura do trecho, fato gerador da pretensão, fica claro que a seguradora negou a cobertura do tratamento oncológico e cancelou a apólice.
Dos autos, é possível auferir que o autor teve ciência inequívoca do fato em 05/09/2017, visto que notificou a seguradora ré para justificar sua conduta (ordem 13), a não ser que não quisesse compreender.
[...]
Portanto, é incontroverso que nesta data (05/09/2017) o autor já estava ciente da recusa injustificada e do cancelamento da apólice. Todavia, a presente ação foi ajuizada somente em 06/09/2018, um ano e um dia após a ciência inequívoca.
[...]
Portanto, a propositura da ação no dia 06/09/2018 extrapolou objetivamente o prazo legal, ainda que somente por um dia.

Documento eletrônico VDA42264437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 45b27c54-31fb-4f34-8c5e-35dffb585c27

> Conclui-se que a Ação Cominatória e Indenizatória está prescrita.
> A rigor, todos os pedidos formulados pelo autor estão prejudicados, uma vez que são pretensões do segurado contra o segurador, decorrentes do mesmo contexto.
> Esclareço que a prescrição ânua prevalece sobre a regra geral do art. 205 do Código Civil. Trata-se de regra especial, é o caso da premissa "lex specialis derogat generali".
> Ademais, insta salientar que ter sido a negativa injustificada não altera a ocorrência da prescrição. Pelo contrário, é um fundamento a mais para buscar seus direitos. Não é necessário que a negativa seja justificada para que a vítima busque sua pretensão.
> Por outro lado, o apelante afirma que o juiz não poderia arguir a prescrição de ofício após a contestação. Contudo, o art. 487 do CPC, possibilita ao juiz reconhecer a ocorrência de prescrição de oficio, confronta a tese recursal:
> [...]
> No caso, o juízo de origem garantiu o contraditório e a ampla defesa intimando as partes a se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição (ordem 72).
> Logo, tratando de tema de ordem pública, arguível de ofício a qualquer tempo desde que garantido o contraditório, a prescrição foi devidamente arguida e aplicada.

Portanto, apresentando a Corte local os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, não há falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Quanto à questão de mérito, qual seja, prescrição da ação de reparação de danos proposta contra a seguradora recorrida, do excerto acima mencionado constata-se que o Tribunal estadual entendeu que a demanda apresentada pelo agravante, por referir-se à reparação de danos decorrentes da negativa de cobertura de sinistro, prescreve em 1 (um) ano, contado da ciência do segurado acerca da recusa para cumprimento dos termos pactuados.

Sobre a matéria, a Segunda Seção desta Corte firmou a tese de que é anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador – e vice-versa – baseada em suposto inadimplemento de deveres derivados do contrato de seguro, conforme disposto no art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil de 2002 (art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

No que concerne ao termo inicial da contagem do prazo anual para o segurado exercer sua pretensão em desfavor da seguradora, o entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que ele tem início a partir da recusa da seguradora em pagar a indenização securitária contratada (fato gerador).

Ilustrativamente:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DO SEGURADOR.

Documento eletrônico VDA42264437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 45b27c54-31fb-4f34-8c5e-35dffb585c27

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO. RECUSA DO SEGURADOR.
1- Recurso especial interposto em 3/1/2020 e concluso ao gabinete em 23/2/2021.
2- O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador nas hipóteses de contrato de seguro em geral e de contrato de seguro de responsabilidade civil.
3- Não se pode conhecer do recurso especial quanto à suposta contradição no acórdão recorrido, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revela contraditório. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.
4- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
5- A teor do que dispõe a alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, em regra, nos contratos de seguro em geral, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador é a recusa da cobertura securitária.
6- Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a teor do que dispõe a alínea "a", do inciso II, do § 1º, do art. 206 do CC/2002, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo a quo do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.
7- Na hipótese, tendo em vista que o acórdão recorrido é claro ao afirmar que não houve pagamento ou ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado, é imperioso o reconhecimento de que o termo a quo do prazo prescricional deve ser a recusa de cobertura pelo segurador, o que ocorreu 27/06/2017, de modo que, se é certo que a presente ação foi ajuizada em 11/10/2017, é patente a não caracterização da prescrição na espécie.
8- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.
(REsp n. 1.922.146/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

No caso em análise, constata-se que o Tribunal originário declarou prescrita a pretensão do insurgente, pois considerou como termo inicial do prazo a data da ciência do agravante acerca da recusa da seguradora para cobertura dos gastos com o tratamento médico a que foi submetido, fato que ocorreu em 05/09/2017.

Com efeito, nesse caso, a ação proposta em 06/09/2018 está prescrita, pois

Documento eletrônico VDA42264437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 45b27c54-31fb-4f34-8c5e-35dffb585c27

transcorrido o prazo anual previsto em lei.

Desse modo, verifica-se que a conclusão extraída do aresto recorrido encontra-se sintonizada com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, estando acertada a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

Logo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42264437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:59
Código de Controle do Documento: 45b27c54-31fb-4f34-8c5e-35dffb585c27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.411.260 / MG

Número Registro: 2023/0237592-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221562622 10000221562622001 10000221562622002 10000221562622003 10000221562622004 51253125920188130024

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO CARVALHO COSSO
ADVOGADOS	: FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
	NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
	TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
	SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
	DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
	MARIANA RESENDE - MG205466
	ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337
	ANNA KARINA RODRIGUES CARNEIRO - MG214643
AGRAVADO	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO CARVALHO COSSO
ADVOGADOS	: FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
	NILSON REIS JÚNIOR - MG085598

Documento eletrônico VDA42721377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:05:56
Código de Controle do Documento: 9146d5bc-ffcf-4bd5-b8db-f541f2b1c0a3

TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
MARIANA RESENDE - MG205466
ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337
ANNA KARINA RODRIGUES CARNEIRO - MG214643

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42721377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:05:56
Código de Controle do Documento: 9146d5bc-ffcf-4bd5-b8db-f541f2b1c0a3